



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.471 - PR (2009/0106639-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : INAH DE LOURDES FERNANDES POLAK E OUTROS
ADVOGADO : ACÁCIO CORRÊA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E OUTRO(S)
ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA
LEONARDO GROBA MENDES
SAMIR NACIR FRANCISCO
ADVOGADOS : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
MARCELO FROSSARD PINCINATO
ADVOGADOS : MARÍLIA REGUEIRA DIAS
ANTÔNIO JOSÉ CAMILO DO NASCIMENTO
CINTIA TASHIRO
LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQÜENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita.

2. A extinção da execução, ainda que por vício *in judicando* e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples *petitio* em ação rescisória imune ao prazo decadencial.

3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo.

4. É que, *in casu*:

"Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99.

Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data.

(...)

A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmocles sob sua cabeça.

Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exequente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução)."

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.471 - PR (2009/0106639-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por INAH DE LOURDES FERNANDES POLAK e OUTROS, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. SUPOSTO ERRO MATERIAL.

A inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmocles sob sua cabeça."

Noticiam os autos que INAH DE LOURDES FERNANDES POLAK e OUTROS interpuseram agravo de instrumento em face de decisão interlocutória, proferida no âmbito de execução de sentença ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, "tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99". De acordo com os agravantes, *"à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data"*.

Sobreveio decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo manifestamente improcedente, pelos seguintes fundamentos:

"A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmocles sob sua cabeça.

Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exequente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução).

Assim, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente (arts. 527, I c/c 557, caput, ambos do CPC)."

Em sede de agravo interno, os integrantes da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática, nos termos da ementa anteriormente transcrita.

Nas razões do especial, sustentam os recorrentes que o acórdão hostilizado incorreu em violação dos artigos 566, I, e 794, I e III, do CPC, uma vez que: **(i)** a execução foi extinta sem ter sido "*contemplado o pedido da diferença do crédito a que a recorrida foi condenada a pagar*"; **(ii)** a extinção da execução abrangeu crédito remanescente "*que não fora objeto do pedido de execução primitiva e extinta, mas formado pelo novo pedido, ora objeto do recurso especial*"; e **(iii)** "*ao ter dado a interpretação de existência da renúncia prevista no artigo 794, III, do CPC, à hipótese vertente nos autos - em que não houve renúncia expressa -, malferiu, porque com ele incompatível, a aplicação do princípio da disponibilidade da execução pelo credor*". De acordo com os recorrentes, "*a lembrar que o credor pode, unilateralmente, mesmo depois da proposta a execução, desistir de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas (art. 569, CPC), em comento de cujo dispositivo o Min. Teori Albino Zavascki imprime o que denominou princípio da disponibilidade da execução pelo credor (in 'Coment. Ao CPC, Vol. 8, ed. RT, ano 2000, art. 569, págs. 78 e 81)*".

Pugnam ainda pela ofensa ao artigo 463, I, do CPC, ao argumento de que o mero erro material ou de cálculo não caracteriza a renúncia ao crédito. Segundo os recorrentes, "*não podia ser tido por renúncia ao crédito, ainda que tácita, visto pelo viés da mera correção de erro material no cálculo dos recorrentes apresentados às fls. 293/377, com fundamento no art. 463, I, supra, e que consistiu no pedido do cômputo dos juros de mora de abril de 1999 até fevereiro de 2003, ao invés de ter sido a partir de janeiro de 1994 até fevereiro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2003".

Sustentam, outrossim, que houve negativa de vigência ao artigo 573, do CPC. Isto porque, *"além do erro material existente no cálculo da execução primitivo, importante destacar que há possibilidade de cumulação de várias execuções, sem distinção quanto à natureza das execuções pela lei, na forma do art. 573, do CPC, o que também justifica a pretensão executiva manejada pelos recorrentes para recebimento da parcela de juros de mora"*.

Ao final, trazem aresto do STJ para confronto, no sentido de que:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 794, III, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE CRÉDITO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. "Execução extinta com base nos arts. 794, III, e 795, ambos do CPC, por ter a exeqüente renunciado ao seu crédito. A renúncia deve ser expressa, não podendo a inércia da parte em promover a execução ser entendida como renúncia tácita ao crédito, a qual se dará com o término do prazo prescricional. Necessidade de intimação pessoal da parte para cumprir a diligência ordenada pelo juiz (§ 1º do art. 267 do CPC)" (acórdão recorrido).

2. "A renúncia ao crédito, capaz de extinguir a execução, pressupõe a existência de 'atos concretos que revelem a disposição do exeqüente em não mais exigir a dívida' (REsp 261699/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.3.2001), não se admitindo, pois, a renúncia tácita pela simples ausência de manifestação do exeqüente quando intimado para apresentação de cálculos. Hipótese em que o autor promoveu, posteriormente, os atos necessários à continuidade da execução, revelando, assim, que não houve renúncia ao crédito ao qual fazia jus" (REsp nº 535061, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 20/02/2006).

3. *Recurso não-provido.*" (REsp 986296/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

O prazo para oferecimento de contra-razões decorreu *in albis*, tendo sido o apelo extremo admitido na origem.

Em 05.10.2009, por decisão monocrática desta relatoria, o presente recurso especial foi submetido ao regime dos "recursos representativos de controvérsia" (artigo 543-C, do CPC), tendo sido afetado à Corte Especial (artigo 2º, *caput*, da Res. STJ 8/2008).

O *parquet* federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes argumentos:

"Não há como ser conhecido o presente recurso nem pela alínea 'a' nem pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois o acórdão fustigado não configura uma decisão de última instância no âmbito do processo executivo, mas um acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que indeferiu requerimento dos ora recorrentes visando ao reexame de coisa julgada, sob pretexto de corrigir mero erro material.

Verifica-se que os recorrentes não se insurgiram em tempo e modo oportunos contra o teor do decisum extintivo da execução, com arrimo no art. 794, inciso I, do CPC, do qual não foi interposta a devida apelação. Assim, não foi adequado o requerimento feito ao Juízo da Execução, pois a sentença exequenda transitou em julgado, sem interposição de recurso pela parte, pelo que restou prejudicada a inclusão dos juros de mora a partir de janeiro de 1994. Tal matéria se encontra preclusa, sendo vedado ao juiz determinar a inclusão no quantum debeat, trânsito em julgado, de tais valores sob o fundamento de se tratar de erro material."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.471 - PR (2009/0106639-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita.

2. A extinção da execução, ainda que por vício *in judicando* e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples *petitio* em ação rescisória imune ao prazo decadencial.

3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo.

4. É que, *in casu*:

"Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99.

Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data.

(...)

A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmocles sob sua cabeça.

Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exequente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução)."

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, revela-se cognoscível a insurgência especial, uma vez prequestionada a matéria federal ventilada.

Inicialmente, impende transcrever o seguinte excerto da petição de agravo de instrumento, em que se elucida o contexto fático e processual constante dos autos:

"Foi proposta pelos agravantes ação de execução de sentença em 25.04.2003 (fls. 293/377) em face da Caixa Econômica Federal, agravada, no valor de R\$ 190.529,51, anterior à reforma da execução, ditada pela Lei 11.232/2005, para o recebimento de diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios, não creditados pela agravada, em cadernetas de poupança, à época da edição do Plano Verão.

Às fls. 378, o r. juízo a quo determinou a intimação do banco agravado para que se manifestasse sobre a petição e cálculos apresentados. Caso o agravado não se manifestasse, determinou a citação do Banco na forma do art. 652, do CPC.

Sobreveio às fls. 379, manifestação do Banco Agravado no sentido do pagamento voluntário daquele valor indicado pelos exequentes, com acréscimos legais, no montante de R\$ 200.709,71.

O valor depositado judicialmente foi levantado pelos agravantes, conforme alvarás de levantamento de fls. 388, 389 e 420.

Houve então intimação das partes, conforme certidão de fls. 423: '... Intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, registrem-se para sentença de extinção em face do pagamento'.

Às fls. 423, verso, foi certificado o transcurso de prazo sem manifestação das partes, e às fls. 424, foi proferida sentença de extinção da execução, com base no art. 794, I, CPC, não recorrida pelas partes (Certidão de trânsito em julgado de fls. 426).

No dia 02.06.2008, às fls. 432/437, os exequentes requereram o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de sentença relativo aos juros de mora que, não haviam sido pedidos na execução proposta às fls. 293/377, no valor total de R\$ 65.707,80.

A Caixa Econômica Federal se manifestou, às fls. 440/441, pelo indeferimento do pedido, e o r. juízo a quo, às fls. 442, indeferiu o pedido dos exeqüentes, sob os seguintes fundamentos, em que consiste a r. decisão ora agravada, em suma:

a) de preclusão da pretensão dos autores a receber eventuais diferenças, em face da sentença de extinção proferida nos autos, com base no art. 794, I, CPC;

b) inexistência de execução parcial, pois houve renúncia tácita a eventuais créditos remanescentes; e,

c) que houve erro material na sentença de fls. 423, que, embora tenha tratado de 'fundistas', em nada altera sua fundamentação e dispositivo."

A decisão monocrática que negou seguimento ao aludido agravo de instrumento, confirmada em sede de agravo regimental, arrematou a dinâmica processual, objeto da insurgência especial:

"Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99.

Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data.

É o breve relatório. DECIDO.

A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmocles sob sua cabeça.

Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exeqüente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução)."

Com efeito, a presente controvérsia cinge-se à configuração ou não de renúncia tácita na hipótese em que o exequente, intimado a se manifestar pela satisfação integral do crédito exequendo ou pelo prosseguimento da execução de sentença, queda-se inerte, dando azo à extinção do processo, com arrimo no artigo 794, I, do CPC, ainda que, posteriormente, noticie a ocorrência de erro próprio no cálculo do valor executado, consubstanciado na ausência de cômputo dos juros moratórios devidos desde a citação da sentença exequenda.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

A extinção da execução, ainda que por vício *in judicando* e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples *petitio* em ação rescisória imune ao prazo decadencial.

A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita.

Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência e aos demais Ministros da Primeira Seção e aos Tribunais Regionais Federais, com fins de cumprimento do disposto no § 7º, do artigo 543-C, do CPC (artigos 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0106639-2

REsp 1143471 / PR

Números Origem: 200804000323730 9400007108

PAUTA: 16/12/2009

JULGADO: 03/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INAH DE LOURDES FERNANDES POLAK E OUTROS
ADVOGADO	: ACÁCIO CORRÊA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E OUTRO(S) ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA LEONARDO GROBA MENDES SAMIR NACIR FRANCISCO
ADVOGADOS	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA MARCELO FROSSARD PINCINATO
ADVOGADOS	: MARÍLIA REGUEIRA DIAS ANTÔNIO JOSÉ CAMILO DO NASCIMENTO CINTIA TASHIRO LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Ari



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária